REVISTA
TRANSGRESSÕES
CIÊNCIAS CRIMINAIS EM DEBATE
v. 8, n. 2, dez. de 2020

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DIANTE DO ABORTO INDUZIDO NO BRASIL

Líviah Anne Medeiros Silva

Graduanda do 9º (nono) período em Psicologia pela Faculdade Maurício de Nassau - Campina Grande/PB.

Matheus Tayrone Cachina Silva

Graduado em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau - Natal/RN. Membro do Nucrim (UFRN) e UNEMUN (UFRN).

RESUMO

O presente artigo localiza-se na interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia. É certo que o aborto já existe em sociedade, em razão das exceções que o Código Penal brasileiro estipula. Nesse sentido, o presente estudo questiona o motivo de a lei penal brasileira ainda punir a mulher que objetiva interromper a gestação, isto é, induzir o aborto. Dessa forma, objetivou-se analisar o aborto no Brasil, enfatizando as principais consequências referentes a essa temática sob um olhar jurídico e psicológico, utilizando-se a revisão bibliográfica como método.

Palavras-chave: Aborto. Direito. Psicologia. Saúde pública.

1 INTRODUÇÃO

Por ser um tema que abrange demandas psicológicas e jurídicas, o presente trabalho localiza-se na interdisciplinaridade da Psicologia e do Direito. Neste ramo de pesquisa, portanto, no âmbito da Psicologia Jurídica e no Direito Público, especificamente no Direito Penal.

O aborto pode ser compreendido como a expulsão ou morte do feto de modo espontâneo ou induzido antes da 22ª à 28ª semana de gestação, ou até quando o feto pesa 500g, conforme a lei vigente no país. Assim, torna-se válido evidenciar que há dois tipos de abortos:

o espontâneo e o provocado. Considera-se aborto espontâneo quando é interrompido de forma natural ou acidentalmente, e provocado, quando causado por uma ação humana deliberada.

É certo que o aborto já existe em sociedade, pois há no Código Penal (CP), previsão de ocasiões em que será possível a interrupção, como em casos de estupro e quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e através da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que permitiu a interrupção da gravidez nos casos de fetos anencefálicos.

Contudo, em casos adversos, o CP criminaliza tal conduta, em seus arts. 124 a 127, ocasionando, que mulheres procurem o aborto clandestino, acarretando o enfrentamento de problemas de saúde físicos e psíquicos sem qualquer suporte. São praticados, em média, um milhão de abortos ao ano. Houve, no ano de 2013, 206.270 mil internações hospitalares devido ao aborto (provocado e espontâneo). Ou seja, são cerca de 230 mil internações por ano para o tratamento das complicações decorrentes do abortamento inseguro.

Uma vez que a mulher vítima do aborto não se permite vivenciar a perda, passando pelas fases de negação, raiva, culpa e medo, ela poderá desenvolver prejuízos psíquicos dificilmente reversíveis. O que acontece é que o aborto induzido se torna muitas vezes negado, e esses sentimentos são camuflados, de modo que a restauração de si após esse processo pode não acontecer.

Diante do exposto, torna-se questionável o motivo pelo qual as mulheres que venham a realizar essa prática ainda sejam punidas, pois sabe-se que há esse exercício mesmo que de maneira clandestina, ou legalizada. Preliminarmente, pode-se apontar que tal vedação diz respeito à regulamentação dos corpos femininos, a fim de controlar a autonomia e liberdade das mulheres, marca central de uma cultura machista e patriarcal.

Isto posto, com esta pesquisa objetiva-se analisar o aborto no Brasil, abordando especificamente a análise das consequências psíquicas da mulher vítima do aborto induzido, estudando os artigos do CP que abrangem o tema, e investigando se há políticas públicas voltadas ao tema em questão. Para tanto, utilizou-se o método da revisão bibliográfica sobre a criminalização no que tange ao direito para demonstrar as sequelas psíquicas que as mulheres encaram. E, por esta razão, punir o aborto não se configura eficaz, uma vez que, faz parte de um debate em torno da saúde e dos direitos das mulheres.

Dessa forma, o presente artigo estruturou-se em dois tópicos, tratando a primeira sessão a respeito da abordagem acerca da criminalização da prática de interrupção da gravidez,

e o segundo ponto, uma análise diante da perspectiva psicológica, e consequentemente os traumas posteriores que acometem as mulheres.

2 REGULAMENTAÇÃO DO CORPO A PARTIR DE UMA VISÃO DA BIOPOLÍTICA

Quando se discute o aborto, imediatamente se pensa no direito à vida, fazendo referência aos direitos do feto. Contudo, tal debate faz parte do que se resolveu denominar de coalisão de direitos fundamentais, fazendo-se necessário, no que tange à prática do abortamento, o sopesamento dos princípios constitucionalmente garantidos. Dessa forma, versa sobre o direito à vida e autonomia, além do direito à saúde.

Por conseguinte, ressalta-se que no Brasil a própria Constituição Federal de 1988 estipula o prezado pela vida, sendo proibida a pena de morte, ressalvado o caso de guerra. O Código Civil de 2002 prevê direitos ao feto ainda em situação intrauterina. Assim como o Código Penal de 1940, que criminaliza a conduta de aborto provocado pela mulher ou por terceiros.

Este último sendo questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, a fim de se reconhecer a incompatibilidade do crime constante no Código Penal e o pensamento originário da constituinte, que prezou pela autonomia. Isto porque a sexualidade e os direitos reprodutivos do sexo feminino perpassam inúmeras questões e épocas. Evidente salientar que a moralidade social do vigente Código Penal já não corresponde às questões contemporâneas, de forma que cabe às instituições proteger as garantias constitucionais, possibilitando, dessa forma, a autonomia feminina de seus corpos.

Na ação, ainda se pede que o Sistema Único de Saúde (SUS) preste auxílio à mulher que tem a intenção de provocar aborto, a fim de que seja humanizado e que haja uma minimização no índice de mortalidade feminina em razão da precária situação abortiva no Brasil.

A doutrina não é pacífica nesse ponto, isto porque, autores como Bulos (2015), Silva (2013) e Branco (2000) trazem o prezado da vida como norma suprema, sendo decorrente dele todos os demais direitos. Enquanto que Moraes (2018) e Sarlet (2015) assinalam que há relatividade nesse princípio, evidenciado quando o legislador estipula exceções à regra, bem

como na compreensão de que em matéria constitucional não há hierarquias entre as normas, mas ponderação entre elas, não havendo, dessa forma, super princípios. Isso porque o direito não é uma ciência exata.

É importante frisar o que assinala Zaffaroni (1991) e Batista (2011) sobre o sistema criminal, que há uma crise de legitimidade, em razão da seletividade no âmbito da persecução penal, de forma que o Estado-juiz, só pune parcela ínfima da sociedade, sendo incabível recorrer a esse ramo do direito para preservar bens jurídicos, inclusive o instituto da vida.

Nessa toada, sobre o sopesamento de direitos fundamentais, é importante salientar o que Jhering (2012, p. 80), nos ensina sobre a busca por efetividade de direitos, para ele "é dever da pessoa atacada, repelir o ataque". Mendes *et al.* (2000, p. 200), por sua vez, nos ensina sobre formas de se recorrer para efetivar garantias, que seria a "pretensão de consideração [...] que impõe ao Estado o dever de levar em conta a situação do eventual afetado, fazendo as devidas ponderações". Sendo assim, caso o indivíduo observe violação em seus direitos, este deve fazer com que haja o cumprimento de tal regulamentação, estando no dever de lutar por ele, e cabe ao Estado o encargo de cumprir os preceitos constitucionais.

Pode-se afirmar, no que tange o direito ao aborto provocado e realizado em lugar salubre, que cabe à mulher se o deseja (por vontade, sem qualquer tipo de coação), recorrer a este direito, já que a Constituição Federal preza pela autonomia e afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

Dessa forma, os Poderes instituídos devem se desprender do fisiologismo religioso de acepções morais que não estão ligados à laicidade do Estado e não só permitir o direito, mas garantir dignas condições para a execução da pretensão.

Nessa toada, trazer à baila questões referentes a laicidade, minorias e direitos, Carmo (2016), leciona que a língua portuguesa mostra como a práxis social está atrelada a uma ideia de grupo majoritário que "suporta" os grupos das minorias, mas não há efetividade democrática porque as minorias não têm vez e voz.

Dessa maneira, enquanto as minorias têm que "suportar" todas as demandas gerais e se enquadrar nelas para que possam ao menos ser "suportadas", mas não respeitadas. Note-se que o termo "suportar" tem diversas variações. Nesse sentido, Carmo (2016) aborda a etiologia do "suportar" que compete às minorias, isto é, de submissão e não fazer oposição aos grupos majoritários.

No que tange às minorias Carmo (2016, p. 205), investiga e nos ensina que está muito para além de questões numéricas, minoria ou grupos vulneráveis, está atrelado a inúmeras questões, dentre os quais, a forma com que grupos majoritários subalternizaram tais grupos:

> Minoria pode ser definida a partir de uma particularização de um grupo, já que a maioria se define por um agrupamento generalizado, ou seja, por um processo de generalização baseado na indeterminação de traços, os quais indicam um padrão de suposta normalidade, considerada majoritária em relação ao outro que destoar dele. A vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, que pressiona tudo e todos que possam ser considerados diferentes.

É, pois, como assevera Freitas (2013) tratando sobre liberalismo e a quem ele serve, neste caso, ao favorecimento das maiorias, pois, quando há a individualização das liberdades, grupos oprimidos historicamente têm maior probabilidade de se ver criminalizados. Em suas palavras, "não só a liberdade tem seus condicionamentos próprios, como também uma função teleológica particular ao permitir que a liberdade de uns seja limitada em função da liberdade de outros" (FREITAS, 2013, p. 412).

No Brasil, a regra é a proibição do aborto, mas há exceções que excluem a possibilidade de punição. Contudo, o Ministério da Saúde editou a portaria nº 2.282/2020, que além de obrigar profissionais da saúde a notificar a entidade policial nos casos de aborto em razão de estupro, faz do serviço à saúde uma pré-atuação policial, já que o profissional se torna responsável de avisar a paciente que pode incorrer em crimes, bem como revitimiza ao questionar sobre o local e a forma do abuso, bem como a identidade do abusador (art. 3º).

Diretamente associado ao suscitado pelos autores: a medida em que as minorias têm que se curvar às maiorias. Isto é, as mulheres, enquanto minoria, não poderem abortar, nem mesmo em caso de violência sexual, pois sua palavra é insuficiente, é uma clara evidência da violação de preceito fundamental, sendo um ato autoritário sobre a mulher, impedir a exploração de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Importante, nesse sentido, o que Carmo (2016) leciona sobre a intolerância dos grupos majoritários sobre as minorias. Em algum momento esse discurso intolerante passa a ser discurso de ódio que é difícil de ser silenciado ou criminalizado, já que se apropriam do princípio da liberdade de expressão como justificação.

Ainda afirma Mendes *et al.* (2000) que quando se trata do "direito de defesa" abrange os direitos de "liberdade e igualdade", não se limitando a eles, cabendo também à possibilidade de recorrer às "ingerências dos poderes públicos e também contra abusos de entidades

particulares". Nesse sentido, apelar à possibilidade de abortar sem ser criminalizada e o poder fazer em condições sanitárias favoráveis, diz respeito a "romper" com as interferências estatais e particulares. Isto é, a omissão legislativa em descriminalizar e as interferências religiosas, em especial católicos e protestantes, na política e no judiciário.

Assim, refletindo sobre o domínio da distopia de Orwell (2009), no que tange a regulamentação dos corpos, da total vigilância das decisões particulares dos indivíduos. Como discordar do Estado no que tange à possibilidade de interromper a gestação, e o fazer, por si só configura uma transgressão à moralidade social, ferindo assim, o corpo social. Pensar dessa forma, reforça a ideia de colocar a dignidade humana feminina em segundo plano, já que o mais importante, é que o sexo feminino se sujeite às regulações sexistas do corpo. Nesse sentido, assinala Beauvoir (1980) que a "história" remonta que os homens sujeitaram o sexo feminino de diversas formas, dentre as quais, moral e juridicamente, fazendo assim, com que se criasse um "outro" que se sujeite a todos os estabelecimentos.

Diante disso, Beauvoir (1967, p. 9) continua lecionando que "ninguém nasce mulher: torna-se mulher". Ou seja, no que tange ao aborto, foi preponderante na sociedade o discurso de que a mulher nasce com o sentimento de maternidade, de forma que, inclusive a relação sexual não era para o prazer, como bem demonstra Anchietta (2019). Ou que, necessariamente, a interrupção da gravidez gerava tristeza profunda no sexo feminino, raciocínios retrógrados e sem sentimento, já que não se leva em consideração a condição e classe das mulheres, sendo necessário apenas "curvar-se" ao estabelecido.

Nesse sentido, Butler (2003), debate a questão do construído e do subversivo. Por este motivo, o raciocínio de Beauvoir, é tão utilizado quando há de se falar em autonomia feminina, pois, nesse aspecto do construído, gerou-se expectativa do que é ser mulher, havendo, portanto, a regulamentação da "bela, recatada e do lar", termos contemporâneos que tende a manter o feminino dentro da "caixa política" inquestionável e controlada na sua autonomia, em especial as sexual e reprodutiva.

Há no Brasil uma contradição legal quase não percebida quando se trata da liberdade sexual feminina. Isso porque, o Código Penal, a partir do art. 124 trata do aborto, lecionando que "provocar aborto em si ou consentir que outrem lhe provoque" acarreta "pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos", ao passo que, pune em seu art. 213 o estupro, que se entendido de forma abrangente como propõe as legislações, oportunizaria mais mulheres a prática abortiva legal.

Isto posto, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Maria da Penha (LMP), no art. 7º, III define "a violência sexual, entendida como qualquer conduta [...] que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force [...] ao aborto". Se, pois, o Código Penal possibilita o aborto em casos de estupro, determinado parceiro impede a mulher de utilizar métodos contraceptivos, havendo caracterização de estupro, estaria à luz do CP e a mulher autorizada a interromper a gravidez?

Ou, ainda, havendo coação à gravidez indesejada estaria também neste caso, a mulher autorizada à prática de interrupção? Ou, em última análise, se o Estado que tem o dever de acordo com os termos da CF/88 de promover a saúde destinada a todos, não o faz, de forma hábil a mulher que pretende abortar, estaria incorrendo em crime contra a humanidade? Isso porque, no Brasil há uma constante prática de interrupção da gravidez.

Estas são questões a serem suscitadas em órgãos competentes. Mas, para fins acadêmicos e didáticos, faz-se necessário a interlocução desse *status quo* com a legislação vigente. Os casos têm chegado aos Tribunais, e estes muitas das vezes ou caiem em mora, em estabelecer entendimento em favor das várias mulheres que caso não venham a óbito, têm diversas complicações posteriores à execução, seja porque não há informações sobre a interrupção, ou porque a executam em lugares insalubres.

Logo, no que tange a mora legislativa e judiciária, sobre interrupção da gravidez há diversos fatores, como a pressão religiosa, no intuito de evitar legislações e precedentes judiciais a esse respeito. Exemplo disso é que em 2015, o então deputado Jean Wyllys, propôs projeto de lei que pretendia a educação sexual nas escolas e o ensino sobre métodos contraceptivos. Contudo, o projeto de lei nunca passou. Tudo isso na esteira do que afirma Hooks (2020) ao lecionar que "se educação sexual, medicina preventiva e fácil acesso a métodos contraceptivos forem oferecidos para todas as mulheres, menos de nós teremos gravidez indesejada. Como consequência, a necessidade de aborto diminuiria".

Já no judiciário, vê-se mora no quesito temporal. Isto porque, desde 2018 tramita no STF, a ADPF nº 442, que trata sobre a possibilidade da interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação, estando em trâmite até a produção deste artigo.

Dessa forma, Foucault (1988) elaborou o conceito de biopoder, referindo-se ao respeito e regulamentação da vida e da morte. Ou seja, para o autor, a regulamentação estatal sobre quem vive ou quem morre, é a forma coercitiva encontrada para manter a sujeição dos indivíduos em sociedade. Para tanto, ele se apropria do que leciona Thomas Hobbes, sobre a

necessidade ou possibilidade do "poder soberano" usar de mecanismos para conseguir controlar o corpo social.

Elabora-se, nessa perspectiva, o ideal de vida, cujo vetor principal é a sobrevivência, isto é, a vida biológica, em detrimento do conceito de vida digna, que corresponde ao exercício efetivo de direitos básicos, como bem dita Villa (2018) relembrando o discurso de Ulysses Guimarães, que a Constituição Federal de 1988 transformou o indivíduo em cidadão, mas que esta condição só é verdadeira se tiver várias características, dentre as quais: "quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa" (VILLA, 2018, p. 295).

Sustentar a criminalização do aborto evidencia-se como atentatório a dignidade humana (art. 1º, III) da CF/88 e aos demais princípios que são dele corolário. A descriminalização da prática abortiva perpassa inúmeras questões que a Constituição Federal busca dirimir, dentre eles a erradicação das desigualdades sociais e regionais (art. 3, III).

A discussão acerca da prática abortiva no Brasil perpassa, sobretudo, a regulamentação e controle da sexualidade e do corpo feminino, pois, além de vedar, criminaliza a interrupção da gravidez através do discurso de "amor pela vida". Vida, a qual se remetem, é simplesmente o corpo biológico, estar vivo, para fins de natalidade. Sobre o biopoder, Michel Foucault (1988, p. 127), leciona que:

> A partir da época clássica, o Ocidente conheceu uma transformação muito profunda desses mecanismos de poder. O "confisco" tendeu a não ser mais sua forma principal, mas somente uma peça, entre outras funções de incitação, de reforço, de controle, de vigilância, de majoração e de organização das forças que lhe são submetidas: um poder destinado a produzir forças, e fazê-las crescer e a ordená-las mais do que barrá-las, dobrá-las ou destruí-las.

Dado que o aborto já ocorre em sociedade, a perpetuação da criminalização só induz a refletir que esta condição só se mantém por uma lógica, sobretudo, da regulamentação e vigilância dos corpos femininos, que se sustenta em razão de um Estado fundamentalista e patriarcal.

Isso evidenciado no que leciona Barsted (1992) que no período militar as feministas se encontravam: não tratar sobre aborto porque a igreja católica foi grande opositora política aos militares, logo "auxiliar" da esquerda, e se devia ou não assumir somente pautas relativas à luta política da esquerda como a redemocratização do país ou, também, levantar bandeiras próprias.

Ressalta que os anos 1970-1980 foram palco de grandes debates, movimentos e ações junto à sociedade em geral e a classe política, mas que por pressão de movimentos conservadores, a Constituição Federal não previu a descriminalização do aborto. Contudo, mostra a expertise do movimento feminista que atuou na constituinte, de não permitir que o texto constitucional previsse a impossibilidade de aborto.

Nessa esteira, o movimento feminista, desde a promulgação da vigente Constituição Federal luta pela descriminalização da interrupção da gravidez, já que o texto Constitucional prevê princípios que evidenciam a autonomia feminina.

Dessa forma, a luta do sexo feminino pelo aborto transcende a atualidade, já que na França, Simone Beauvoir lança o "Manifesto das 343", que abordava em essência a regulamentação do corpo feminino. Destaca-se que ela afirma não "haver revolução" sem que antes as mulheres tenham total autonomia de seus corpos.

No Brasil, por outro lado, na audiência pública, proposta pela Ministra relatora da ADPF nº 442, mulheres fizeram protesto em frente ao STF, baseado no best-seller da autora Margaret Atwood, *The Handmaid's Tale* (o conto da aia), distopia que aborda a subordinação da mulher (MARQUES, 2018).

Nesse sentido, a tratativa do aborto ganhou espaço, inclusive no cinema nacional: "A vida invisível de Eurídice Gusmão" e "Coisa mais linda" são exemplos, já que em ambos há a demonstração das dificuldades e consequências às mulheres que recorrem a tais métodos. Assim, Davis (2018) chama atenção para a importância da mídia e do cinema na construção e fomento do debate de determinadas questões, isso porque, Tocqueville (2000) aborda a forma com que a mídia se insere nos lares "sem convite".

3 O SOFRIMENTO PARA ALÉM DO FÍSICO: CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS

Em três de agosto de 2018, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se posicionou a favor da descriminalização e legalização do aborto no Brasil, entendendo que "a defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres faz parte da defesa dos seus Direitos Humanos". Dessa forma, "os profissionais de psicologia devem se posicionar agindo sobre as situações que assistem episódios de vulnerabilidade social e psicológica, que provocam intensas situações de sofrimento psíquico". O CFP se respalda nos Tratados Internacionais assinados pelo Estado

brasileiro, o qual o governo se compromete a garantir o acesso das mulheres brasileiras aos seus direitos reprodutivos e aos direitos sexuais, referendando a autonomia destas frente aos seus corpos. Nesse sentido, Branco (2010, p. 441) aduz que:

> A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Assim, pode-se perceber que as consequências psicológicas recorrentes do processo gestacional e basicamente da tríade mulher-gravidez-aborto, estão ligadas à questões sexistas, além dos fatores sociodemográficos. Durante o processo do "pós-aborto", é comum a mulher passar por um processo de culpabilização em decorrência dos valores culturais impostos pela sociedade, enquanto a figura paterna não é incluída de maneira intensa no que se refere ao assunto "paternidade", levando em consideração que o corpo social os privilegia de forma mascarada. (ROMIO *et al.*, 2015).

Além das sequelas deixadas no corpo, milhares de mulheres que se submetem a um aborto clandestino no Brasil, ainda têm que enfrentar o problema de ordem psíquica, sendo as consequências psicológicas tão negligenciadas nos fóruns brasileiros. Pesquisas científicas apontam para a Síndrome Pós-Aborto (SPA), que reúne sintomas semelhantes em pacientes ligados a experiências abortivas e que tem sido observada por terapeutas em vários países, inclusive onde o aborto é legal.

Há uma certa imprecisão entre alguns autores sobre a realidade da Síndrome Pós-Aborto, ainda que seja nítido as consequências psíquicas negativas como resposta emocional ao aborto, onde a intensidade e a duração pode ser variável frente às condições de cada mulher. Essas distinções opinativas podem também estar relacionadas com questões pró-vida e pró-aborto. Speckhard (1987) relatou efeitos adversos de longo termo numa amostra de mulheres em situação pós-aborto e Barnard (1990), apresentou informações relativas a sintomas pós-traumáticos 3 a 5 anos pós-aborto.

Outros estudiosos como Rue e Speckhard (1992) revelam que o aborto não traz consequências psicológicas negativas, referindo mesmo o alívio como o principal sintoma pós-aborto (ADLER *et al.*, 1990). No entanto, outros estudos também citados pelos autores acima referidos, revelam que o aborto pode ter um duplo papel, funcionando como um mecanismo de

adaptação e como um estressor psicossocial, capaz de causar distúrbios pós-traumáticos (BARNARD, 1990).

Segundo David (1996), o trauma pós-aborto, foi inicialmente relatado por Rue (2004) como sendo uma variável do DPTS (Distúrbio Pós-Traumático de Stress). A APA (Associação Psiquiátrica Americana) por sua vez, em 1987 reconheceu o aborto como um estressor psicossocial na terceira edição do DSM (Manual de Diagnóstico Estatístico das Desordens Mentais).

Logo, Rue e Speckhard (1992), defendem que a SPA é um tipo de DPTS, caracterizado pelo desenvolvimento crônico ou retardado de sintomas resultantes do impacto emocional e físico causado pelo trauma vivenciado, o aborto.

É possível perceber alguns componentes da SPA como um tipo de DPTS, sendo o primeiro a participação numa experiência de aborto, percepcionada como traumática e intencional; o segundo, revivenciar o acontecimento de forma incontrolada; o terceiro, a tentativa de evitar ou negar os pensamentos acerca do acontecimento e o último, a experiência de sintomas associados que não estavam presentes antes do aborto, como a culpa.

Ainda de acordo com Speckhard (1987), em um estudo desenvolvido para avaliar o impacto psicológico após um aborto e já depois de ultrapassadas as emoções de resposta iniciais, concluiu que a principal reação das mulheres que o praticaram era a preocupação relativa à morte da criança, seguida de recordações tipo flashbacks do aborto, sentimentos confusos, pesadelos e alucinações incontroláveis.

Em sua grande maioria, as vítimas relatam sofrer com dor física e psicológica após a interrupção gestacional, sendo muitas vezes o motivo referente a falta de apoio do companheiro, além de fatores sociais. De maneira geral, o aborto provoca um luto em razão da ocorrência de uma morte real. No caso do aborto induzido, ele é considerado como um não evento, pois não houve uma morte convencional. No entanto, para a mulher isso se torna opressivo, visto que ela não pode vivenciar o luto de forma exposta, ou seja, um “luto não autorizado”, já que muitas delas omitem o fato, não se orgulham de tal atitude, e não irão se sentir socialmente acolhidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração os fatos apresentados, entende-se que o aborto é um procedimento traumático, com repercussões físicas e psíquicas negativas, independente de ser legal ou não, além das influências sociais e religiosas, que contribuem para o processo ser mais ou menos intenso, de acordo com a perspectiva de cada uma.

Recriminar ou excluir a mulher que opta pelo aborto, é uma forma de penalizá-la duplamente, visto que determinada decisão parte de um ponto de vista pessoal, gerando consequências irreversíveis nas áreas físicas e psíquicas dela, somadas ao sentimento de frustração e culpa.

Diante disso, a criminalização do aborto se torna uma das principais responsáveis pelo alto índice na taxa de mortalidade das mulheres, não excluindo o fato de ser uma medida perigosa e inidônea. Caso houvesse a descriminalização do aborto de maneira geral, assistida por uma legalização específica, seria perceptível a minimização do número de mortes de mulheres decorrentes desse ato e suas complicações, além do fato que elas teriam direito a uma maior assistência, sendo de forma justa e sem colocar em risco sua saúde.

REFERÊNCIAS

ADLER, N. E. *et al.*. *Psychological responses after abortion*. **Science**, maio de 1990, n. 248, p. 41–44.

ANCHIETTA, Isabela. **Imagem da mulher no ocidente moderno 2:** Maria e Maria Madalena. São Paulo: Edusp, 2019.

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. **Manual de diagnóstico e estatística de distúrbios mentais.** 3 ed. rev. 1987. Washington, DC: APA.

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. **Manual de diagnóstico e estatística de distúrbios mentais.** 3 ed. rev. 1989. (DSM III-R). São Paulo: Manole.

BARNARD, Catherine. ***The long term psychosocial effects of abortion***. 1990. Portsmouth, N. H.: Institute for Pregnancy Loss.

BARSTED, Leila De Andrade Linhares. Legalização e descriminalização 10 anos de luta feminista. **Revista Estudos Feministas**. v. 0 n. 0, pp. 104-130, 1992.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica a criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo:** 1. Fatos e Mitos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo:** A Experiência Vivida. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 2.282**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. 28 ago. 2020. Ed 166, pp. 359. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020- 274644814. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº 442/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Acórdão publicado em 23/03/2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero:** Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARMO, C. M. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, nº 64, pp. 201-223, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP defende descriminalização e legalização do aborto no Brasil.** Brasília. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/cfp-defende-descriminalizacao-legalizacao-aborto-brasil/. Acesso em: 21 jul. 2020.

DAVID, Hume. ***The myth of post-abortion trauma.*** In R. Porter, & M. O'Connor (Eds.), Abortion: Medical progress and social implications. Cyba Symposium, 45, 150-161. 1996.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I:** A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREITAS, Raquel Coelho de. A igualdade liberal. Fortaleza: **Revista da Faculdade de Direito**, v. 34, n. 1, p. 409-446, jan./jun, 2013.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Ed. 12ª. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

JHERING, Rodolph Von. **A Luta Pelo Direito.** 1ª ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

MARQUES, Marília. G1 DF. **Mulheres usam roupas de 'o conto da aia' em ato pela descriminalização do aborto, em Brasília.** Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/03/mulheres-usam-roupas-de-o-conto-da-aia-em-ato-pela-descriminalizacao-do-aborto-em-brasilia.ghtml. Acesso em 10 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Compreender o Aborto. *In*: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Aborto Incompleto:** Manual para professores de Enfermagem Obstétrica. 2005. Pp. 23-38. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RUE, Vincent *et. al*. ***Induced abortion and traumatic stress:*** *a preliminary comparison of American and Russian women.* Medical Science Monitor, v. 10, n. 10, 2004.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SPECKHARD, Anne. ***Psycho-social stress following abortion***. 1987. Kansas City, Missouri: Sheed and Ward.

SPECKHARD, Anne. RUE, Vincent. *Post-abortion síndrome: An emerging public health concern.* **Journal of Social Issues**. Ed 48, pp. 95-119. 1992. Disponível em: https://spssi.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1540-4560.1992.tb00899.x. Acesso em: 16 jul. 2020.

TOCQUEVILLE, Alexi. **A democracia na América: Sentimentos e Opiniões:** de uma Profusão de Sentimentos e Opiniões que o Estado Social Democrático Fez Nascer Entre os Americanos. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VILLA, Marco Antonio. **A história em discurso:** 50 discursos que mudaram o Brasil e o mundo. São Paulo: Planeta, 2018.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei nº, de 2015**. Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=30A75CE4675106963386B15E698F587F.proposicoesWebExterno1?codteor=1313158&filename=PL+882/2015. Acesso em: 02 maio 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

THE LEGAL AND PSYCHOLOGICAL CONSEQUENCES OF ABORTION IN BRAZIL

RESUME

This article focuses on the interdisciplinarity between law and psychology. It is true that abortion already exists in society, due to the exceptions that the Brazilian Penal Code stipulates. In this sense, the present study questions why the Brazilian criminal law still punishes women who aim to interrupt pregnancy, that is, induce abortion. Thus, the objective was to analyze abortion in Brazil, emphasizing the main consequences related to this theme from a legal and psychological perspective, using the literature review as a method.

Keywords: Abortion. Law. Psychology. Public health.